

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....  
.....  
§ 7º No caso de reincidência na guarda de espécimes oriundos do tráfico ilegal da fauna silvestre, que não seja por designação por autoridade competente de guarda doméstica provisória, será acrescentada à pena prevista no caput a desapropriação da propriedade utilizada para este fim”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de adequar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, à necessidade de maior rigor na punição ao tráfico de animais silvestres.

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) WWF-Brasil, o Brasil possui um grande comércio interno de animais, que sustenta os traficantes que agem no país e servem como intermediários para os traficantes internacionais. Há pesquisas que apontam que o comércio ilegal de animais movimenta cerca de 10 bilhões de dólares por ano em todo o mundo. O tráfico de animais silvestres é por muitos considerado a terceira atividade criminosa com maior movimentação financeira, perdendo somente para o tráfico de drogas e o comércio ilícito de armas e munições. A principal rota do tráfico de animais silvestres no Brasil começa nas regiões Norte e Nordeste, com a retirada de espécies da natureza, e segue até o grande mercado consumidor da fauna no país, a região Sudeste<sup>1</sup>.

Uma peça crucial nos esquemas de tráfico de animais silvestres têm sido as propriedades utilizadas como armazéns dos animais capturados na natureza até que sejam vendidos no mercado doméstico ou internacional. A previsão de perda do direito da propriedade, nesses casos, é, ao nosso ver, fator fundamental para uma eficaz coibição desse crime que tem devastado nossa diversidade biológica, uma das maiores riquezas do País.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

2017-1552

---

<sup>1</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/operacao-asas-combate-trafico-de-animais-silvestres-no-ma>, consultado em 21 de março de 2017.